



Protocolo 081/2022

Acompanhe via internet em <https://cmalvaresmachado.1doc.com.br/atendimento/>
usando o código: 399.816.638.665.807.756
Situação geral em 23/09/2022 10:10: Novo já lido

Gabinete _Prefeitura_MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO	Para PRES-DA-PG - Pro...
gabinete@alvaresmachado.sp.gov.br	1 setor envolvido PRES-DA-PG
PRES-DA-PG - Protocolo Geral [-]	Entrada*: Site
22/09/2022 14:09	

Projeto de Lei complementar

Boa tarde

Venho por meio deste, encaminhar Projeto de Lei complementar nº 11/2022, para tramitação nesta CASA.

att.

Tânia Negri



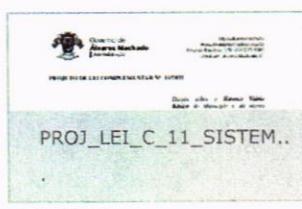
Revisar



Revisar



Revisar



Revisar

Quem já visualizou? 2 ou mais pessoas

Câmara de Álvares Machado - Rua Monsenhor Nakamura, nº 783 Álvares Machado - SP CEP: 19160-000

Impresso em 23/09/2022 10:10:44 por FabianeSJ - Assessora de Relações Institucionais e Gestão Interna (matrícula 18350)

"Motivação é a arte de fazer as pessoas fazerem o que você quer que elas façam porque elas o querem fazer." - Dwight Eisenhower





OF PM N. 248/2022

Álvares Machado, em 22 de setembro de 2022.

Excelentíssimo Senhor,

Cumprimentando-o, venho nesta oportunidade, encaminhar em anexo os Projetos de Lei Complementar nº 08, 09, 10, 11 e 12/2022, para tramitação nesta CASA, em regime de urgência, na forma do artigo 37, parágrafo 1º da LOM

Sendo o assunto do momento, apresento na oportunidade protestos de estima e consideração.

Atenciosamente,

16946041_ROGER
FERNANDES_GASQ
UES_35013964814
40

Assinado de forma digital por
16946041_ROGER_FERNANDE
S_GASQUES_3501396481440
Dados: 2022.09.22 10:00:14
-03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
PREFEITO

Excelentíssimo Senhor
PEDRO DA SILVA OLIVEIRA
DD Presidente da Câmara Municipal
Álvares Machado- SP



JUSTIFICATIVA DOS PROJETOS DE LEI
NSº 08/2022, 09/2022, 10/2022, 11/2022 E 12/2022

Senhor Presidente e Vereadores,

De acordo com a Lei nº 2467/06 que “*Dispõe sobre o Plano Diretor do Município de Álvares Machado e dá outras providências*”, e mais especificamente ao art. 144 – “*O Poder Legislativo e Executivo do Município de Álvares Machado comprometem-se a garantir efetividade ao presente Plano, que deve nortear as ações da Municipalidade nos próximos dez (10) anos, exceto em alterações que visem complementar o Plano Diretor, caso contrário será revisto em dez (10) anos na sua integralidade. Nenhuma atuação dos poderes constituídos poderá contrariar as diretrizes deste Plano, sob pena da prática ser considerada ilegal e inconveniente para o Município e para os municípios*”, apresentamos síntese da **REVISÃO DO PLANO DIRETOR**, com início em Agosto de 2021.

DA JUSTIFICATIVA:

Segundo Ricardo Schmachtenberg¹, no século XIX surgiram os Códigos de Posturas ou as Posturas Municipais, originadas da necessidade de um novo delineamento jurídico que reestruturasse as relações sociais, as relações de produção e a convivência nas cidades. O espaço urbano como causador de problemas humanos será alvo de legisladores, engenheiros, médicos e sanitaristas que criaram códigos e leis para coibir a proliferação de doenças e disciplinar o ambiente citadino e a população. A concepção de punição aponta para a ideia de prevenção, ou seja, a pena como um mal positivo e que deve ser corrigido na forma da prevenção. Os códigos de posturas assumem uma postura correlacional, uma postura preventiva da ordem e da segurança pública, um conjunto de normas que estabeleciam regras de comportamento e convívio de uma determinada comunidade e sociedade, portanto assumem também uma esfera normativa.

DO PLANO DIRETOR:

O processo de transformação do país tem início com o fortalecimento dos municípios. E para todos os efeitos, a Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, denominada Estatuto da Cidade, em seu Capítulo I, das Diretrizes Gerais, diz:

Art. 1º Na execução da política urbana, de que tratam os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, será aplicado o previsto nesta Lei.

¹ Possui graduação em Estudos Sociais - habilitação História pela Universidade de Santa Cruz do Sul (2001), Mestrado em Historia pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2004) e Doutorado em História também pela Universidade do Vale do Rio dos Sinos (2012).



Parágrafo único. Para todos os efeitos, esta Lei, denominada Estatuto da Cidade, estabelece normas de ordem pública e interesse social que regulam o uso da propriedade urbana em prol do bem coletivo, da segurança e do bem-estar dos cidadãos, bem como do equilíbrio ambiental.

DA METODOLOGIA PARA A REVISÃO DO PLANO DIRETOR (2021):

A expectativa do Prefeito Roger Gasques (gestão 2021/2024) para o cumprimento da Lei nº Lei nº 2467/06 e mais especificamente ao art. 144, era de preparar o Município de Álvares Machado para o seu pleno desenvolvimento, viabilizando as alternativas econômicas existentes, com inclusão social e respeito ao meio ambiente.

No entanto, ele sabia que esta missão não era exclusiva dele, como Prefeito. Por isso decidiu optar por uma metodologia onde seus técnicos pudessem participar ativamente de todo processo da revisão do plano diretor, para que o mesmo saísse do papel e fosse ao encontro das necessidades e interesses da população em geral e dos investidores, promovendo um pacto em torno de propostas que representassem os anseios da sociedade.

POR QUE PLANO?:

É Plano porque estabelece os objetivos a serem atingidos, o prazo em que devem ser alcançados, as atividades a serem executadas e quem deve executá-las.

POR QUE É DIRETOR?:

É Diretor, porque fixa as diretrizes do desenvolvimento urbano do município.

Já, o planejamento é um processo contínuo, em que os planos são meios para nortear e integrar o trabalho de toda a administração pública, onde as possibilidades de êxito são maiores.

LEI DO PLANO DIRETOR:

Art. 1º Fica revisado por esta Lei, o Plano Diretor do Município de Álvares Machado/SP.

Parágrafo Único. O Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e expansão urbana do Município.

Art. 2º A presente norma tem como objetivo primordial a organização do espaço territorial e gestão pública do Município, visando alcançar o desenvolvimento integrado, a função social da cidade e da propriedade, obedecendo ao disposto neste Plano Diretor, em atendimento às disposições do art. 182 da Constituição Federal, da Lei Federal nº. 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade e da Lei Federal



nº 12.587, de 03 de janeiro de 2012 – Diretrizes da Política Nacional de Mobilidade Urbana.

Art. 3º O Plano Diretor, aplicável à totalidade do território, é determinante para todos os agentes públicos e privados que atuam no município, definindo:

- I - a função social da propriedade urbana e rural;
- II - as políticas públicas do município;
- III - as políticas setoriais.

Art. 8º Este Plano Diretor rege-se pelos seguintes objetivos gerais:

- I - assegurar que a ação pública ocorra de forma planejada, tanto na área rural como urbana;
- II - assegurar a função social da propriedade urbana e rural;
- III - estabelecer as exigências fundamentais de ordenação da cidade;
- IV - ordenar o pleno desenvolvimento do município;
- V - orientar os investimentos públicos;
- VI - propiciar a integração do município.

Art. 16. São as seguintes, as leis específicas e complementares referentes a este Plano:

- I - Do zoneamento, do uso e ocupação do solo urbano;
- II - Do parcelamento do solo urbano;
- III - Do perímetro urbano;
- IV - Do sistema viário básico;
- V - Das normas para edificações.

CAPÍTULO VI DAS POLÍTICAS SETORIAIS

Art. 17. A política setorial no contexto desta lei tem por objetivo harmonizar as ações integradas entre os órgãos municipais.

- Esfera Administrativa
- Política Tributária
- Política Orçamentária e do Investimento Público
- Política Habitacional
- Política de Assistência Social
- Política de Saúde
- Política de Educação
- Política de Cultura E Lazer
- Política de Esportes
- Política Ambiental
- Política do Sistema Viário, do Trânsito e da Mobilidade Urbana
- Política de Desenvolvimento da Área Rural
- Patrimônio e dos Bens Culturais



Art. 49. O Plano Diretor será revisto conforme determina a Lei Federal 10.257 de 2001 - Estatuto da Cidade.

O **plano diretor** é um projeto de cidade, um pacto sócio territorial e um plano urbanístico que contém os principais instrumentos de ordenamento territorial (zoneamento e fixação dos índices urbanísticos aplicáveis e dos usos permitidos em cada terreno, para cada zona), através de um **processo contínuo**, em que os planos são meios para nortear e integrar o trabalho de toda a administração pública, onde as possibilidades de êxito são maiores.

Esta revisão foi realizada por força da Lei Federal 10.257 de 2001 e teve como pilares:

1. Envolvimento de funcionários públicos (metodologia participativa).
2. Pesquisa voltada à população em geral, às entidades de classe e aos produtores rurais.
3. Acompanhamento ao desempenho e comportamento da estruturação das obras, legislações, tributos.
4. Construção de nova e adequada redação para as Leis e novos formatos de comunicação e instrumentos com o público interno e externo.

EQUIPE DA REVISÃO DO PLANO DIRETOR DE ÁLVARES MACHADO-SP

Gestão 2021-2024

35
(trinta e cinco)
reuniões técnicas
presenciais.

140
(cento e quarenta)
horas de trabalho

Ademir Franciso da Silva
Adriana Aparecida Pezzoti Zangirolami
Denilson Chrysostomo de Paula
Elaine Izabel da Silva Notário
Fabiana Vasconcelos Delfino Brambilla
Guilherme Antonio Noma da Silva
Guilherme Bartoluzzi Cabreria
Isabel de Castro Oliveira
João Paulo Lima dos Santos
Lucas Leite Prudente
Marcia Cristina Aleixo Carricando
Márcia Lenardon Souza
Marcos Antonio Ribeiro
Matheus Mozetic Romero
Moisés Henrique dos Santos Leonel
Patrícia Furani da Costa
Paulo Cesar Marini Cervellini
Sebastião Zaccolaro Coradetti
Sidney Yukio Mizobuchi
Soraia de Oliveira Silva
Talita Souza de Almeida
Valdirene Gimenes Carvalho Cristófano
Wellington Felipe Redressa Barreto

07
(sete) entidades
831
(oitocentos e trinta
e um) municípios
44
(quarenta e
quatro) produtores
rurais
Consultas Públicas



Revisão do
PLANO DIRETOR
Álvares Machado / 2022



A cidade é o lugar de viver da grande maioria dos habitantes do planeta. Precisamos gostar e cuidar desses lugares. Precisamos de cidades generosas com os idosos, com a pessoa com deficiência, com as mulheres, com as crianças, com os jovens, com os negros e índios, com os trabalhadores e trabalhadoras. Que não discriminem origem, cor, raça. Precisamos de cidades que sejam vivas de dia e de noite. Precisamos dizer: "essa cidade também é minha e eu quero participar das decisões sobre o seu futuro". (Do texto de referência da Conferência Nacional das Cidades)

DAS JUSTIFICATIVAS SOBRE AS LEIS REVISADAS:

DO ZONEAMENTO, DO USO E OCUPAÇÃO DO SOLO:

De acordo com o Estatuto da Cidade, a política urbana tem por finalidade ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana, e, para auxiliar os municípios no cumprimento dos seus deveres, surge a Lei do Zoneamento, que permite o planejamento e o desenvolvimento das cidades, bem como a distribuição espacial da população e das atividades econômicas do município.

Uma cidade que possui um zoneamento adequado com a sua realidade, poderá ordenar o controle de uso do solo de modo a evitar: a utilização inadequada dos imóveis urbanos; a proximidade de usos incompatíveis ou inconvenientes; o parcelamento de solo, a edificação ou o uso excessivo ou inadequado em relação à infraestrutura urbana; a instalação de empreendimentos ou atividades que possam trazer transtornos à população, sem a previsão da infraestrutura correspondente; entre outras obrigações pertinentes para promover o desenvolvimento e crescimento ordenado do município.

DO PARCELAMENTO DE SOLO URBANO:

A lei de parcelamento do solo é uma das legislações complementares ao Plano Diretor do município e está diretamente associada ao crescimento planejado e ordenado, disciplinando as diretrizes locais.

Pode ser considerada a base urbanística que regulamenta os processos de urbanização e desenvolvimento nas cidades.

As leis que normatizam o uso e a ocupação do solo, em consonância com as características locais, quando respeitadas sua vocação e cultura da população, tem como principal objetivo controlar e orientar a utilização dos espaços urbanos, definindo as atividades permitidas, buscando o desenvolvimento integrado ao equilíbrio ambiental.



DO PERÍMETRO URBANO:

A Constituição da República concedeu aos Municípios competência legislativa especial relacionada à política de desenvolvimento urbano (art. 30, I e 182, § 1º), cabendo-lhe promover o adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano. O estabelecimento de um novo perímetro urbano foi realizado por meio da demarcação de macrozoneamentos, os quais indicam as variáveis de crescimento desejáveis ao município, determinando, conjuntamente, as novas áreas de expansão. Esta alteração, em conjunto com o plano diretor, é capaz de trazer a definição de parâmetros específicos para cada área, não somente demarcando os macrozoneamentos, mas zonas específicas e parâmetros particularizados. Com a publicação da Lei 12.608/12, que incluiu os artigos 42-A e 42-B no Estatuto da Cidade (lei nº 10.257), trouxe normas para a alteração de novos perímetros urbanos. Em Álvares Machado as alterações dos perímetros estão vinculadas à revisão do plano diretor, que de acordo com o § 2º da citada lei, já contemplam as exigências estabelecidas no caput, ficando o Município dispensado da elaboração do projeto específico.

DO SISTEMA VIÁRIO BÁSICO:

O sistema viário caminha junto com o desenvolvimento econômico e social da cidade, sendo capaz de gerar oportunidades de crescimento e desenvolvimento do município em questão e da região.

Através do planejamento é notória a obtenção de uma melhor qualidade de vida para a população, assim como mais segurança - sobretudo na locomoção - e nos investimentos.

Com o Sistema Viário Básico será possível direcionar o fluxo de veículos evitando o estrangulamento das principais vias do município, através da interligação dos bairros mais afastados com os principais acessos do município, utilizando vias dimensionadas para a demanda projetada.

Além disso, o Sistema Viário Básico direciona o desenvolvimento econômico para as principais ruas, avenidas e rodovias, fornecendo a estrutura necessária para o desenvolvimento.

DAS NORMAS PARA EDIFICAÇÕES:

A lei de Normas para Edificações é uma normativa a nível municipal, que tem como objetivo principal o ordenamento, a orientação e a simplificação dos procedimentos administrativos quanto às Obras Públicas e Privadas no Município.

A respectiva legislação é uma parte integrante das demais normas e de suma importância, uma vez que atualmente a cidade não possui uma norma específica com essa



finalidade no município.

Diante disso, viu – se a necessidade de confeccionar uma legislação que atenda a essas questões, pautada na simplificação dos processos, visando melhor atendimento a população e a desburocratização do serviço público, gerando consequentemente, melhor ordenamento territorial e legalização das construções.

DAS LIÇÕES APRENDIDAS:

- ousar e inovar são iniciativas de quem deseja, de fato, fazer o que precisa ser feito.
- num processo de revisão do plano diretor – necessariamente – deve haver o envolvimento de toda estrutura administrativa e muitos desconheciam, justamente por nunca ter sido realizado de forma participativa.
 - vários cidadãos demonstraram disposição quanto à participação no processo de revisão para melhorar a vida de todos, mas não eram motivados para isso, acreditando que somente os técnicos e políticos deveriam decidir.
 - os próprios técnicos, participantes ativos das reuniões, perceberam que o “outro olhar” estava faltando e, com isso, aprimoraram seus argumentos e fundamentações nos contatos com a população em geral e com as entidades de classe.
 - adolescentes foram envolvidos e certamente na próxima revisão terão uma atitude mais proativa.
 - aspectos de ordem econômica, ambiental e social, podem e devem ser debatidas, pois com a inclusão da integração dos elementos orientadores da sustentabilidade, os ganhos são significativos quanto à melhoria da qualidade de vida da população e ao seu desenvolvimento.
 - a metodologia utilizada nessa revisão do plano diretor de Álvares Machado marca uma página importante na história, onde os próximos Governos terão a missão de dar continuidade, melhorando cada vez mais a comunicação e o envolvimento da população nas decisões.
 - a união do saber técnico e do saber popular gera benefícios desmedidos, tendo na educação popular, o desenvolvimento de um olhar crítico, comprometido e participativo, orientado pela perspectiva de realização de direitos e deveres.

DAS AUDIÊNCIAS PÚBLICAS:

Motivada pelo interesse e a participação popular, a Audiência Pública é um instrumento de grande relevância para a democracia do nosso país, onde as questões dos mais variados temas da sociedade são discutidos pela população, juntamente com especialistas e autoridades públicas.

E, nesta revisão do plano diretor do município de Álvares Machado, o investimento em reuniões de sensibilização aos técnicos / servidores do planejamento, obras e serviços, tributação, lançadaria, meio ambiente, agricultura, educação, assistência social, saúde,



tecnologia da informação, imprensa, administração em geral, foi o ponto alto de toda construção das diretrizes para o fortalecimento das articulações para atuação conjunta entre a Prefeitura e as comunidades, promovendo a participação social por meio de depoimentos de pessoas com experiência e autoridade, em suas várias vertentes.

Assim sendo, tivemos:

REUNIÕES TÉCNICAS PRESENCIAIS:

35 (trinta e cinco) reuniões presenciais de sensibilização e técnicas.

CONTATOS REMOTOS:

Diários e/ou Semanais – 12 (doze) meses

CONSULTAS PÚBLICAS / PESQUISAS:

Entidades de Classe – 07 (sete)

Produtores Rurais – 44 (quarenta e quatro)

População em geral – 831 (oitocentos e trinta e uma)

VEICULAÇÃO DO TEMA REVISÃO NAS MÍDIAS LOCAIS:

Vídeo com atividades na EMEIF - Escola Municipal de Ensino Infantil e Ensino Fundamental - “Mario Covas Governador” com alunos adolescentes.

Vídeo com Prefeito e Empresários incentivando a participação nas consultas públicas sobre a revisão do plano diretor.

AUDIÊNCIA ELETRÔNICA:

A partir da audiência pública digital que foi realizado no período de 26 de julho a 03 de agosto de 2022, o cidadão pode acompanhar o processo de revisão do Plano Diretor de Álvares Machado pelo site da Prefeitura e enviando suas sugestões.

No material da proposta final da revisão do Plano Diretor ficou à disposição minutas dos projetos de lei, mapas e tabelas necessárias para completa interpretação do Plano, que foram elaboradas a partir das contribuições recebidas, encontros e discussões ocorridas desde setembro de 2021.

Todos os materiais, informações e o formulário eletrônico para envio de sugestões para melhorias e alterações das propostas apresentadas e que foram analisadas pela equipe técnica



do Plano Diretor, ficou a disposição na página do link abaixo:

<https://www.alvaresmachado.sp.gov.br/conteudo/Not%C3%ADcias/1728>

AUDIÊNCIAS PÚBLICAS PRESENCIAIS:

Também ocorreram as audiências públicas presenciais nas datas de 29 de junho e 10 de agosto de 2022, no período noturno, no Plenário da Câmara Municipal. Ressalta-se que a audiência pública realizada no dia 10 de agosto de 2022, foi transmitida ao vivo pela rede social do facebook, na página do Governo de Álvares Machado.

Após as audiências, novas reuniões técnicas foram realizadas para análise e devidas devolutivas sobre as questões apresentadas pelos presentes, assim como o acolhimento aos investidores, pela equipe técnica, com suas demandas e esclarecimentos, fizeram parte do fechamento de todo processo da metodologia impressa, dialogada, exercitada e avaliada nesta REVISÃO DO PLANO DIRETOR do município de Álvares Machado-SP.

Assim, solicito, seja a matéria proposta encaminhada aos Nobres Vereadores, para a apreciação e aprovação com a devida urgência.

Prefeitura Municipal de Álvares Machado, 19 de setembro de 2022.

16946041_ROGER_F
ERNANDES_GASQU
ES_3501396481440
Assinado de forma digital por
16946041_ROGER_FERNANDE
S_GASQUES_3501396481440
Dados: 2022.09.22 11:22:29
-03'00'

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

ASSINADO DIGITALMENTE
ADRIANO GIMENEZ STUANI
CPF
09762046811
DATA
22/09/2022
A conformidade com a assinatura pode ser verificada em:
<http://serpro.gov.br/assinador-digital>

ADRIANO GIMENEZ STUANI
Procurador Geral
OAB/SP 137.768



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 11/2022

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município e dá outras providências.

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais posturas municipais, assim como o sistema viário básico, zelando pelo interesse do Município no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico e assegurando a observância das normas relativas à matéria.

Art. 2º Para fins urbanísticos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I -** Via Perimetral/Arterial – via externa ao centro urbano, destinada a interligar as diferentes regiões urbanas;
- II -** Via Estrutural/Arterial - destina-se a organizar o tráfego geral da cidade, permitindo interligar diferentes regiões da cidade;
- III -** Via Coletora - objetiva coletar ou distribuir o tráfego gerado em setores da cidade;
- IV -** Via Marginal - localizada ao longo de cursos d'água, linhas de transmissão de energia, linha férrea ou rodovias, objetivando separar as diferentes categorias de tráfego;
- V -** Via Local - destinada ao simples acesso aos lotes lindeiros.

Art. 3º O dimensionamento das vias públicas e das áreas urbanizáveis, definidas na Lei do Parcelamento do Solo, deverão obedecer no mínimo, aos padrões definidos neste artigo, sob análise e aprovação dos órgãos competentes do Município.



Tipologia	Largura (metros)			
	Canteiro Central	Pistas de Rolamento	Passeios	Total
PERIMETRAL	2	14	6	22
Estrutural/ Arterial	2	14	6	22
Coletora	-	12	5	17
Marginal	-	9	6	15
Local	-	9	5	14

Art. 4º As vias sem saída serão permitidas apenas em casos especiais, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, contendo bolsão de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 14 (quatorze) metros.

Art. 5º Os fundos de vale, rios, córregos ou afins, deverão ser margeados por via marginal, respeitando-se os limites das áreas públicas de preservação, tanto nas áreas urbanizadas, como nas urbanizáveis, definidas na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 6º Deverá ser construída uma via marginal ao longo das faixas de segurança das linhas de transmissão de energia elétrica e ao longo das faixas de domínio das rodovias, das ferrovias e dos viadutos, respeitando-se o limite das áreas públicas de preservação.

Art. 7º São diretrizes do sistema viário básico a serem obedecidas, aquelas representadas no mapa, parte integrante desta Lei Complementar, o qual estabelece o Sistema Viário Básico para as áreas contidas no perímetro urbanizado Município.

Art. 8º As vias públicas devidamente pavimentadas, deverão articular-se com as vias adjacentes, assegurando a continuidade do sistema viário da cidade.

Art. 9º A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).



Parágrafo Único. Será permitida rampa com declividade superior, a critério do Município, nas vias situadas em áreas excessivamente acidentadas, desde que comprovada à impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 10. Nos cruzamentos de vias públicas, deverão ser concordados por um arco de circunferência de raio mínimo de 9,00m (nove metros), salvo em casos especiais para os quais vigorem especificações fornecidas pelo órgão competente do Município.

Art. 11. Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3,00m (três metros).

Parágrafo Único. Será permitido talude com altura superior a critério do Município, nas vias situadas em áreas excessivamente acidentadas, desde que comprovada à impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 12. Na área rural as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal terão seção transversal mínima de 15,00m (quinze metros), com faixa de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado, do eixo da via existente.

Parágrafo Único. Serão permitidas medidas diferentes, a critério do Município, desde que comprovada à impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 13. A abertura de vias públicas, rotatórias ou avenidas, no sistema viário, deverá ser executada mediante justificativa técnica, após projeto aprovado pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 14. O Sistema Viário Básico da cidade será composto pelas seguintes categorias funcionais de vias, definidas nesta Lei:

- I - Via Perimetral/Arterial;
- II - Via Estrutural/Arterial;
- III - Via Coletora;
- IV - Via Marginal;
- V - Via Local.

Art. 15. As ruas e as avenidas que vierem a ser ampliadas deverão obedecer às características mínimas estabelecidas nesta lei, em toda sua extensão.

Art. 16. Fica estabelecida faixa não edificante de 15,00 metros (quinze metros) em ambos os lados das estradas vicinais municipais, com exceção de trechos das estradas vicinais compreendidas entre:



- a) Trecho compreendido entre o cruzamento das Ruas 15 de novembro com a Avenida Arthur Boigues e rua de acesso para o bairro Nossa Senhora da Paz (Rua Regente Feijó), até encontrar a Rotatória do Rotary Club (Rotatória do Sino), acesso ao Jardim Horizonte e Avenida das Américas.
- b) Trecho compreendido entre o cruzamento da Rua Campos Sales, com a Rua Marcílio Dias, até encontrar a Rotatória que dá acesso ao Parque dos Orixás e Rua José Savoldi.

Parágrafo Único. O município tomará providências necessárias, por Decreto, para alterar a vinculação de Estradas Municipais para Avenida, onde couber, mantendo as mesmas denominações e homenagens, fixadas por leis próprias.

Art. 17. Para fins de análise de velocidade, remete-se ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Os casos omissos ou dúvidas na interpretação desta lei serão analisados pelo GTM - Grupo Técnico Municipal, podendo emitir pareceres e sugerirem a emissão de decretos que forem necessários.

Art. 19. É parte integrante desta Lei Complementar, o mapa do Sistema Viário Básico.

Art. 20. O Executivo Municipal estabelecerá por decreto as normas complementares e necessárias para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 19 de Setembro de 2022.

16946041_ROGER
FERNANDES_GASQ Assinado de forma digital por
UES_35013964814 16946041_ROGER_FERNANDE
40 S_GASQUES_3501396481440
-03'00"
Dados: 2022.09.22 10:41:56

ROGER FERNANDES GASQUES
Prefeito Municipal

APROVADO EM	<u>1^a</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO:	<u>31^a Ordinária</u>	
DATA:	<u>04/10/2022</u>	
PRESIDENTE		

APROVADO EM	<u>1^a</u>	DISCUSSÃO
SESSÃO:	<u>ORDINARIA (32^a)</u>	
DATA:	<u>25/10/2022</u>	
PRESIDENTE		



Governo de
Álvares Machado
Planejamento

@gov.alvaresmachado
www.alvaresmachado.sp.gov.br
Praça da Bandeira, S/N - (18)3273-9300
19160.000 - Álvares Machado, SP

SISTEMA VIÁRIO BÁSICO





CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camaara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

CM. Álvares Machado (SP), 04 de outubro de 2022.

PARECER JURÍDICO

EMENTA: PROJETOS DE LEIS COMPLEMENTARES Nº 09, 10, 11 E 12/2022. AUTORIA PODER EXECUTIVO. RELACIONADOS À REVISÃO DO PLANO DIRETOR. LEGALIDADE DOS PROJETOS. ANÁLISE DE MÉRITO DOS NOBRES VEREADORES DESTA CASA DE LEIS.

Autor: Poder Executivo de Álvares Machado

Solicitante: Diretoria Legislativa

1. RELATÓRIO

Serve o presente parecer para análise jurídica dos **Projetos de Leis Complementares n. 09, 10, 11 e 12/2022** todos de autoria do Poder Executivo de Álvares Machado, os quais dispõem sobre a Lei de Parcelamento do Solo; a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; o Sistema Viário Básico; e sobre a Lei de Normas para Edificações, **todos relacionados à revisão da Lei do Plano Diretor do Município de Álvares Machado**, cujo objetivo é a organização do espaço territorial e gestão pública do município, visando seu desenvolvimento integrado, função social da cidade e da propriedade.

2. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

2.1 Da Competência e Iniciativa do Projeto

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Álvares Machado, artigo 33, a iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao **Prefeito**, e ao eleitorado. Ademais, considerando que os projetos versam sobre organização política de desenvolvimento e expansão urbana do Município, faz parte das atribuições Poder Executivo Municipal propor mudanças que se julgarem convenientes e oportunas.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

Portanto, nada a rechaçar quanto à **competência e iniciativa dos Projetos de Leis Complementares n. 09, 10, 11 e 12/2022**, todos de autoria do Poder Executivo Municipal, restando analisar o conteúdo ora proposto no aludido projeto, conforme abaixo.

2.2. Da Análise de Legalidade

Os projetos de lei em questão têm como objetivos revisar a Lei de Parcelamento do Solo; a Lei de Zoneamento do Uso e Ocupação do Solo; o Sistema Viário Básico; e a Lei de Normas para Edificações, **todos relacionados à revisão da Lei do Plano Diretor do Município de Álvares Machado.**

Nesse sentido, “o plano diretor está destinado a ser o instrumento pelo qual a Administração Pública Municipal, atendendo aos anseios da coletividade, finalmente poderá determinar quando, como e onde edificar, de maneira a melhor satisfazer ao interesse público, por razões estéticas, funcionais, econômicas, sociais, ambientais etc., em lugar do puro e simples apetite dos especuladores imobiliários” (DALLARI, Adilson Abreu. Aspectos Jurídicos do Plano Diretor, Revista de Direito Imobiliário, n. 51, julho-dezembro de 2001, p. 19.)

Tais projetos foram propostos por critérios de conveniência e oportunidade do Poder Executivo de Álvares Machado, após mecanismos de participação popular, tal como audiências públicas, objetivando evoluir o desempenho das políticas de desenvolvimento urbano.

Com efeito, a Constituição Federal, art. 182, prevê que a política de desenvolvimento urbano, de execução do Poder Público Municipal, deve ter como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes.

A Constituição Bandeirante determina, em seu artigo 181, que “Lei municipal estabelecerá em conformidade com as diretrizes do plano diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes". Bem como que:

§1º - Os planos diretores, obrigatórios a todos os Municípios, deverão considerar a totalidade de seu território municipal.

§2º - Os Municípios observarão, quando for o caso, os parâmetros urbanísticos de interesse regional, fixados em lei estadual, prevalecendo, quando houver conflito, a norma de caráter mais restritivo, respeitadas as respectivas autonomias.

§3º - Os Municípios estabelecerão, observadas as diretrizes fixadas para as regiões metropolitanas, microrregiões e aglomerações urbanas, critérios para regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares.

Já a Lei Orgânica do Município prevê em seu artigo 142 que o Plano Diretor é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana, bem como que, conforme a Constituição Federal, a política de desenvolvimento urbano tem como objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar dos habitantes. (art. 142, "caput", e §1º).

Denota-se que os projetos em análise visam, em conformidade com a revisão do Plano Diretor, promover o desenvolvimento e crescimento ordenado do município, o que é de competência essencial do Poder Executivo, conforme apontado nos diplomas jurídicos acima expostos.

Portanto, após análise dos projetos de **Leis Complementares nº 09, 10, 11 e 12/2022, esta procuradoria opina pela legalidade de todos**, porquanto não foi vislumbrada qualquer extração dos limites legais a que se destinam os projetos, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para melhor cumprimento político de seus mandatos.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP
camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

3. DA NECESSIDADE DE AUDIÊNCIA PÚBLICA

O Plano Diretor tem como requisito obrigatório a participação dos cidadãos em sua elaboração, devendo o Município promover mecanismos de **participação popular** em todas as fases da elaboração do plano diretor.

Desse modo, visando atender ao requisito supra, torna-se **indispensável que seja realizada audiência pública previamente à aprovação do Plano Diretor por esta Casa de Leis.**

Isto posto, desde que atendida a ressalva supra, como de fato foi e consta dos autos, não se vislumbra obstáculo legal à regular tramitação do Projeto de Lei, visto que a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, bem como ao seu conteúdo.

4. DO QUÓRUM DE VOTAÇÃO

Tratando-se de **Projetos de Leis Complementares**, apenas serão aprovados se **obtiverem maioria absoluta** dos votos dos membros da Câmara, nos termos do Artigo 34, da Lei Orgânica do Município.

5. DAS COMISSÕES PERMANENTES PARA MANIFESTAÇÃO

Considerando que o projeto em análise versa sobre política de desenvolvimento urbano, função social da cidade e garantia e bem-estar dos habitantes, a **Comissão de Obras e Serviços Públicos** deverá emitir parecer, com fundamento no art. 29 do Regime Interno desta Casa de Leis.

A **Comissão Permanente de Justiça e Redação** deverá também se manifestar, visto que obrigatório quanto aos aspectos constitucionais, legais ou jurídicos, gramaticais e lógicos, nos termos do Artigo 27 do mesmo Regimento Interno.



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331/1634 – CEP 19160-000 – SP

camara@alvaresmachado.sp.leg.br

Poder Legislativo

6. CONCLUSÃO

Ante o exposto, após análise dos projetos de **Leis Complementares nº 09, 10, 11 e 12/2022**, esta procuradoria opina pela legalidade de todos, porquanto não fora vislumbrada qualquer extração dos limites legais a que se destinam os projetos, ressaltando que não cabe a este procurador prestar juízo de valor quanto às questões de mérito que possam pairar sobre o conteúdo do aludido projeto, as quais devem perpassar pela **análise dos Nobres Vereadores desta Casa Legislativa**, os quais poderão propor emendas que entenderem necessárias, se for o caso, para melhor cumprimento político de seus mandatos.

Sem mais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos **protestos** de **elevada estima** e distinta **consideração**.

Respeitosamente,

DIOGO RAMOS CERBELEIRA NETO

Procurador Legislativo da Câmara Municipal de Álvares Machado

CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

Comissão de Justiça e Redação

18ª LEGISLATURA

PARECER Nº 34/22

PROCESSO: Projeto de lei complementar nº 11/22

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: sistema viário básico do município

DATA: 30 de setembro de 2022.

PARECER: A Comissão, quanto ao aspecto legal, gramatical e lógico, se posiciona pela legalidade da proposta apresentada pelo Poder Executivo, devendo a mesma, ser apreciada e votada pelo Plenário no tocante ao mérito.

João Eduardo Ramirez Sanchez
JOÃO EDUARDO RAMIREZ SANCHEZ
Presidente

Cláudio de Melo Salomão
CLÁUDIO DE MELO SALOMÃO
Relator

Joel Nunes de Almeida
JOEL NUNES DE ALMEIDA
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO
Comissão de Obras e Serviços Públicos

PARECER Nº 06/22

PROCESSO: Projeto de Lei complementar nº 11/22

AUTORIA: Poder Executivo

ASSUNTO: Dispõe sobre: sistema viário básico do município

DATA: 30 de setembro de 2022

PARECER: A Comissão, em análise a propositura, *EMITE PARECER FAVORÁVEL*, e entende que o projeto deva ser apreciado e votado pelo Plenário, visto que a proposta foi amplamente discutida com a sociedade, através de audiências públicas e mecanismos específicos para sugestões.

JOSÉ APARECIDO RAMOS
Presidente

JOEL NUNES DE ALMEIDA
Relator

VALDEMAR LOURENÇO DA SILVA
Membro





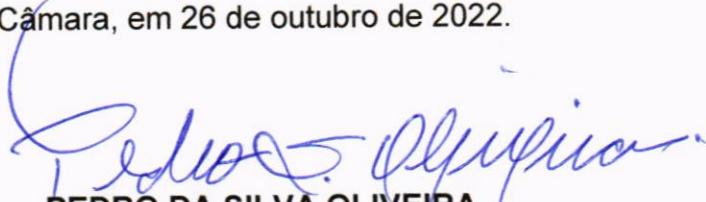
CÂMARA MUNICIPAL DE ÁLVARES MACHADO

PLENÁRIO VEREADOR SEBASTIÃO ANTÔNIO PEREIRA
Rua Monsenhor Nakamura, 783 Fone/Fax (18) 3273-1331 – CEP 19160-000 - SP

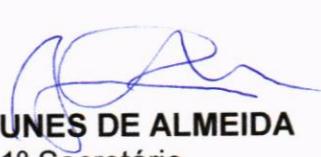
AUTÓGRAFO Nº 29/22

Considerando que a Câmara Municipal de Álvares Machado, aprovou na integra, PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 11/22, de autoria do Poder Executivo, a **Mesa da Câmara Municipal de Álvares Machado**, emite este **Autógrafo**, nesta data, para todos os efeitos legais.

Mesa da Câmara, em 26 de outubro de 2022.


PEDRO DA SILVA OLIVEIRA

Presidente


JOEL NUNES DE ALMEIDA

1º Secretário


MARIA ESTELA FERNANDEZ MARTIN

2º Secretário

Registrado e publicado na Diretoria Legislativa, na data supra.


PAULO JOSÉ VILLALVA MARTINS

Diretor Legislativo



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 675

Quarta-feira, 26 de Outubro 2022

LEI COMPLEMENTAR N° 48/2022

Dispõe sobre o Sistema Viário Básico do Município e dá outras providências.

ROGER FERNANDES GASQUES, Prefeito do Município de Álvares Machado, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Esta Lei Complementar tem por objetivo orientar e disciplinar, complementarmente à Lei do Parcelamento do Solo Urbano e demais posturas municipais, assim como o sistema viário básico, zelando pelo interesse do Município no que diz respeito às necessidades de seu desenvolvimento urbanístico e assegurando a observância das normas relativas à matéria.

Art. 2º Para fins urbanísticos desta Lei Complementar são adotadas as seguintes definições:

- I -** Via Perimetral/Arterial – via externa ao centro urbano, destinada a interligar as diferentes regiões urbanas;
- II -** Via Estrutural/Arterial - destina-se a organizar o tráfego geral da cidade, permitindo interligar diferentes regiões da cidade;
- III -** Via Coletora - objetiva coletar ou distribuir o tráfego gerado em setores da cidade;
- IV -** Via Marginal - localizada ao longo de cursos d'água, linhas de transmissão de energia, linha férrea ou rodovias, objetivando separar as diferentes categorias de tráfego;
- V -** Via Local - destinada ao simples acesso aos lotes linderos.

Art. 3º O dimensionamento das vias públicas e das áreas urbanizáveis, definidas na Lei do Parcelamento do Solo, deverão obedecer no mínimo, aos padrões definidos neste artigo, sob análise e aprovação dos órgãos competentes do Município.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 675

Quarta-feira, 26 de Outubro 2022

Tipologia	Largura (metros)			
	Canteiro Central	Pistas de Rolamento	Passeios	Total
PERIMETRAL	2	14	6	22
Estrutural/ Arterial	2	14	6	22
Coletora	-	12	5	17
Marginal	-	9	6	15
Local	-	9	5	14

Art. 4º As vias sem saída serão permitidas apenas em casos especiais, a critério do órgão competente do Executivo Municipal, contendo bolsão de retorno, cuja forma e dimensões permitam a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 14 (quatorze) metros.

Art. 5º Os fundos de vale, rios, córregos ou afins, deverão ser margeados por via marginal, respeitando-se os limites das áreas públicas de preservação, tanto nas áreas urbanizadas, como nas urbanizáveis, definidas na Lei de Parcelamento do Solo.

Art. 6º Deverá ser construída uma via marginal ao longo das faixas de seguranças das linhas de transmissão de energia elétrica e ao longo das faixas de domínio das rodovias, das ferrovias e dos viadutos, respeitando-se o limite das áreas públicas de preservação.

Art. 7º São diretrizes do sistema viário básico a serem obedecidas, aquelas representadas no mapa, parte integrante desta Lei Complementar, o qual estabelece o Sistema Viário Básico para as áreas contidas no perímetro urbanizado Município.

Art. 8º As vias públicas devidamente pavimentadas, deverão articular-se com as vias adjacentes, assegurando a continuidade do sistema viário da cidade.

Art. 9º A rampa máxima permitida nas vias de circulação será de até 12% (doze por cento) e a declividade transversal mínima de 0,5% (meio por cento).

Parágrafo Único. Será permitida rampa com declividade superior, a critério do Município, nas vias situadas em áreas excessivamente acidentadas, desde que comprovada à impossibilidade de outra solução técnica.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI N° 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO N° 675

Quarta-feira, 26 de Outubro 2022

Art. 10. Nos cruzamentos de vias públicas, deverão ser concordados por um arco de circunferência de raio mínimo de 9,00m (nove metros), salvo em casos especiais para os quais vigorem especificações fornecidas pelo órgão competente do Município.

Art. 11. Nas vias de circulação cujo leito não esteja no mesmo nível dos terrenos marginais, a altura máxima dos taludes laterais não deverá ultrapassar a 3,00m(três metros).

Parágrafo Único. Será permitido talude com altura superior a critério do Município, nas vias situadas em áreas excessivamente acidentadas, desde que comprovada à impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 12. Na área rural as vias públicas ou estradas que compõem o sistema rodoviário municipal terão seção transversal mínima de 15,00m (quinze metros), com faixa de 7,50 m (sete metros e cinquenta centímetros) para cada lado, do eixo da via existente.

Parágrafo Único. Serão permitidas medidas diferentes, a critério do Município, desde que comprovada à impossibilidade de outra solução técnica.

Art. 13. A abertura de vias públicas, rotatórias ou avenidas, no sistema viário, deverá ser executada mediante justificativa técnica, após projeto aprovado pelo órgão competente da Municipalidade.

Art. 14. O Sistema Viário Básico da cidade será composto pelas seguintes categorias funcionais de vias, definidas nesta Lei:

- I - Via Perimetral/Arterial;
- II - Via Estrutural/Arterial;
- III - Via Coletora;
- IV - Via Marginal;
- V - Via Local.

Art. 15. As ruas e as avenidas que vierem a ser ampliadas deverão obedecer às características mínimas estabelecidas nesta lei, em toda sua extensão.

Art. 16. Fica estabelecida faixa não edificante de 15,00 metros (quinze metros) em ambos os lados das estradas vicinais municipais, com exceção de trechos das estradas vicinais compreendidas entre:

- a) Trecho compreendido entre o cruzamento das Ruas 15 de novembro com a Avenida Arthur Boigues e rua de acesso para o bairro Nossa Senhora da Paz (Rua Regente Feijó), até encontrar a Rotatória do Rotary Club (Rotatória do Sino), acesso ao Jardim Horizonte e Avenida das Américas.



DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO MUNICÍPIO DE ÁLVARES MACHADO

(18) 3273-9300 | PRAÇA DA BANDEIRA S/N | ÁLVARES MACHADO-SP | CEP 19160-000
CNPJ: 43.206.424/0001-10 | CRIADO PELA LEI Nº 2.990/2018

ANO V

EDIÇÃO Nº 675

Quarta-feira, 26 de Outubro 2022

- b) Trecho compreendido entre o cruzamento da Rua Campos Sales, com a Rua Marcílio Dias, até encontrar a Rotatória que dá acesso ao Parque dos Orixás e Rua José Savoldi.

Parágrafo Único. O município tomará providências necessárias, por Decreto, para alterar a vinculação de Estradas Municipais para Avenida, onde couber, mantendo as mesmas denominações e homenagens, fixadas por leis próprias.

Art. 17. Para fins de análise de velocidade, remete-se ao estabelecido no Código de Trânsito Brasileiro.

Art. 18. Os casos omissos ou dúvidas na interpretação desta lei serão analisados pelo GTM - Grupo Técnico Municipal, podendo emitir pareceres e sugerirem a emissão de decretos que forem necessários.

Art. 19. É parte integrante desta Lei Complementar, o mapa do Sistema Viário Básico.

Art. 20. O Executivo Municipal estabelecerá por decreto as normas complementares e necessárias para o cumprimento da presente Lei Complementar.

Art. 21. Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Álvares Machado, 26 de Outubro de 2022.

ROGER FERNANDES GASQUES

Prefeito Municipal

SORAIA DE OLIVEIRA SILVA

Diretora de Administração

Registrado e publicado na Secretaria da Prefeitura na data supra.

MARIA ELZA SANT'ANA

Oficial de Gabinete